



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.953359/2013-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.782 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SPH IMOVEIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 103-002.882, da 30ª Turma da DRJ08, que considerou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.5), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 35507.08923.311208.1.2.02-6421.

A ora recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade (MI), juntou documentos (fls. 10 a 67) arguiu decadência do direito de a Fazenda revisar o ano de 2003, período de apuração do saldo negativo, conforme doutrina e jurisprudência (citadas).

Alega que, ao rever os informes de rendimentos, verificou que o total do IRRF seria de R\$ 50.905,67, ao invés dos R\$ 57.368,62 declarados.

A DRJ entendeu que não houve decadência de modo a impedir que seja analisada e eventualmente reconstituída a base de cálculo do período do qual se origina o crédito de saldo negativo utilizado, cita decisão deste CARF e que:

No mérito, entendo escusável o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da Dcomp, tendo em vista tratar-se de receitas financeiras e estarem todas elas vinculadas a informes de rendimentos emitidos por instituições financeiras, sob código de receita 6800.

Verifica-se que as quatro instituições financeiras foram indicadas pelo contribuinte em Dcomp, havendo divergências em relação aos valores retidos. Os valores indicados em Manifestação de Inconformidade e comprovados via Informes de Rendimentos (fls. 66 e 67) conferem com os valores contidos em Dirf transmitida pelas fontes pagadoras (fls. 71 a 79).

Desse modo, entendo que deve ser deferida ao Manifestante as parcelas de crédito de IRRF para os CNPJ raiz 33.311.713 - R\$ 41.199,90, 33.479.023 - R\$ 2.005,21 e 60.701.190 - R\$ 7.235,42, totalizando R\$ 50.440,33, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório referente ao CNPJ 60.746.948.

Por fim, deve haver compatibilidade entre as receitas oferecidas à tributação e os rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras (a partir dos quais se calcula o IRRF), conforme inc. III do art. 231 do RIR/99 (art. 228 do RIR/2018):

Assim, deu provimento parcial para reconhecer parcialmente o direito creditório remanescente de R\$ 50.440,33, sendo que não houve recurso quanto ao IRF não confirmado, no valor de R\$ 6.462,95.

Cientificada em 04/03/2021 (fl.93), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 16/11/2020 (fl. 96).

Em seu RV, a recorrente reafirma ter cometido o erro, conforme acima e que essa diferença não foi consumida pela compensação (sic) e que a Administração entendeu como erro escusável, tanto que reconheceu o crédito no valor de 50.440,33. Como consequência, entende que:

Assim, o montante de R\$ 6.462,95 não é indevido, mas se refere a crédito inexistente, não consumido em compensações! Por essa razão é que descabe qualquer cobrança do mesmo.

Ademais, o requerimento para a retificação de ofício das Declarações, validado pelo Acórdão recorrido, encontra amparo no artigo 147, §2º, do Código Tributário Nacional, que permite a retificação de ofício das declarações apresentadas, quando preenchidas com erros que restarem devidamente demonstrados.

...

Cita a doutrina e culmina:

Dessa forma, uma vez que (i) a Recorrente confessou o erro consistente em declaração de direito creditório a maior; (ii) requereu a retificação de ofício das Declarações prestadas, de modo que o crédito fosse alterado de R\$ 57.368,62 para R\$ 50.905,67, conforme atestam as DIRFs das fontes pagadoras; (iii) teve acolhimento do direito creditório no montante correto de R\$ 50.905,67; e (iv) não se aproveitou daquela diferença fictícia de créditos para fins de formalização de qualquer

compensação, não há que se falar em cobrança de saldo remanescente no valor de R\$ 6.462,95.

#### IV — DO PEDIDO

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a Recorrente seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se o Acórdão proferido pela 30ª Turma da DRJ08, de modo a ser reconhecida a insubsistência da cobrança de R\$ 6.462,95, uma vez que se trata de crédito inexistente e que, justamente por isso, não foi consumido pelas compensações realizadas.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A data indicada nos autos como de ciência da decisão da DRJ conflita com o que a recorrente afirma em seu RV. Afirma que tomou ciência do Acórdão mediante acesso ao portal e-CAC, em 16/10/2020 (sexta-feira) e que, assim, o prazo se iniciou em 19/10/2020 (segunda-feira) encerrando-se em 17/11/2020. Em respeito ao contraditório e ao princípio da ampla defesa, considero tempestivo o RV. Entretanto, visto não atender a todos os demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, dele eu não conheço.

Verifica-se que o escopo da lide cinge-se, única e exclusivamente, ao pedido da recorrente para que seja cancelado o débito decorrente da não homologação de parte da compensação declarada na DCOMP.

Não cabe a este colegiado determinar cancelamento de DCOMP ou de débitos ali informados. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme estabelecido na Lei n.º 9.430/96, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto n.º 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas, tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei). É o que se observa:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

Na conclusão, no acórdão da DRJ tem-se o seguinte:

Por todo o exposto, VOTO por julgar PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório remanescente de R\$ 50.440,33, devendo ser revistas as compensações não homologadas até esse limite, ressaltando-se que o Manifestante não recorreu do valor não confirmado de R\$ 6.462,95, devendo tal valor ser cobrado, por se tratar de valor de parcela devidamente constituída.

A parte final do acórdão, ou seja, “o Manifestante não recorreu do valor não confirmado de R\$ 6.462,95, devendo tal valor ser cobrado, por se tratar de valor de parcela devidamente constituída” foi o que motivou o RV, pois, entende que não há o que ser cobrado.

Entretanto, no caso de DCOMP, o débito em aberto, dela decorrente, poderá ser objeto de pedido de revisão junto à DRF de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, mediante o procedimento estabelecido pela Portaria RFB n.º 719/2016, para a revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débitos foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

**Numero do processo:** 10680.915918/2009-43

**Turma:** 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

**Data da sessão:** 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

**Acórdão:** 9101-004.191

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

**Relator:** RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Consequentemente, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva